

RESOLUÇÃO №: <u>188</u> /2017

40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.09.2017 PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1516/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201402686

RECORRENTE: KILLING CEARA TINTAS E ADESIVOS LTDA

CGF: 06.989.249-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Omitir informações em arquivos magnéticos.

1 – A empresa deixou de escriturar 120 (cento e vinte) notas fiscais de entradas de mercadorias ou serviço que foram registradas na contabilidade. 2- Afastada a preliminar de nulidade da ação fiscal. 3- Decisão com amparo no art. 113, § 2º e 115 do CTN e a Instrução Normativa 27/09. 4- Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da infração, por reenquadramento da penalidade de acordo com o gizado no art. 106, II,"c" c/c art. 112, IV do CTN. 5 – Penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96 com a redação da Lei n. 16.258/17, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado.

Palavras-chave: ICMS. Omissão em arquivo magnético. Nota fiscal de entrada. Registro contabilidade. Nulidade. Penalidade reenquadrada. Parcial procedência.

N

PADCESSO DE RE



01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

" Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação lançada na contabilidade do infrator.

Empresa deixou de escriturar centro e vinte documentos fiscais de entradas de mercadorias ou serviços mais que foram registradas na contabilidade, ficando dessa forma sujeita a multa por descumprimento de obrigação acessória".

Apontado como violado o artigo 269 do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	5.925,60
Multa	5.925,60
TOTAL	5.925,60

Nas informações complementares o agente autuante noticia que analisando a documentação disponibilizada, constatou que a empresa deixou de escriturar 120 (cento e vinte) documentos fiscais na DIEF ao longo do exercício de 2009, mas que foram registradas na contabilidade. Por esse motivo a empresa está sujeita a penalidade descrita no Art. 878, II, a, combinado com o art. 878, II, "g" do RICMS, que estipula uma penalidade, ou seja, uma multa 20 UFIRCE por documento.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal n. 2013.03897, Termo de Início de Fiscalização 2013.03843; Mandado de Ação Fiscal n. 2013.27262; Termo de Início de Fiscalização n. 2013.31142; Aviso de recebimento; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2014.08706; Cópias dos ARs; relatório de notas fiscais não lançadas na DIEF; Cópias dos documentos fiscais".

ãn

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação com os seguintes pontos:

I- A empresa desconhece 102 documentos que foram relacionados pelo fiscal, ou seja, eles não estão registrados nem no fiscal e nem no contábil, conforme planilha demonstrativa anexa;



- II- Nos demais documentos ocorreram equívocos no lançamento fiscal;
- O fiscal relacionou documentos fiscais sem indicar o CFOP da operação, o que impossibilita o contraditório por parte do contribuinte;
- IV- Auto de infração nulo, por erro formal por parte da fiscalização.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 732/17 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

A empresa irresignada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente os mesmos pontos da impugnação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de **procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de procedência da primeira instância.

Urge destacar que inexiste nulidade a ser declarada no presente caso, uma vez que foi oportunizado ao contribuinte amplo direito de defesa e exercício do contraditório em todas as fases do processo, portanto rejeito a preliminar arquida.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de deixar de escriturar no livro Registro de Entradas 120 (cento e vente) documentos fiscais relativos à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional-CTN.

W

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.



Nesse sentido, de acordo com a legislação tributária vigente o contribuinte autuado está obrigado entregar a DIEF do exercício de 2009 de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa n. 27/2009, consoante o especificado no art. 2º, II, assim talhado:

" Art. 2°. A DIEF é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:

II- os valores relativos ás operações de entradas e de saída de mercadorias e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período, bem como os valores do imposto devido em conformidade com seu regime de pagamento, inclusive os decorrentes de substituição tributária, antecipação, diferencial de alíquotas, importação e outras hipóteses;"

Assim, como a empresa efetivamente deixou de informar na DIEF 120 (cento e vinte) documentos fiscais, assim não observado o comando acima mencionado.

Quanto aos fatos elencados na peça recursal, informe que não possuem amparo legal para desconstituir a acusação fiscal, pois existe uma relação nos autos com os números das notas fiscais e conhecimentos de transportes, ainda, que se encontram acostadas aos autos cópias dos documentos, constando os elementos (CPOF) que o contribuinte diz não ter informação.

No tocante a nota fiscal 57.265 deve ser excluída da acusação fiscal, pois refere ao exercício de 2008, portanto, fora do período de fiscalização exercício de 2009.

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que no caso da aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo.

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente autuante.

r

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 123, III, "G" ou VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente autuante utilizou para formar seu convencimento da infração.



Diante dos fatos descritos nos autos entendemos que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, III, "G" ou VIII, 'L", todos, da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, assim expressos:

"Art. 123. (...)

III - ...

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10%(dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Assim, diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L", da Lei n. 12.670/96 -LICMS com a nova redação da Lei n. 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvida quanto a graduação da penalidade a ser aplicada.

Demonstrativo do Crédito Tributário

EMPRESA: KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA - CGF: 06.989.249-0

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO VALOR/2009 LIMITE **UFIRCE**

1000

2,469 2469

BCALCULO ALIQUOTA MULTA % VALOR LIMITE MULTA MULTA APLICADA MÊS/ANO 55,71 2.469.00 55.71 2% janeiro-09 2.785,60



fevereiro-09	9.931,63	2%	198,63	2.469,00	198,63
março-09	3.713,96	2%	74,28	2.469,00	74,28
abril-09	2.386,28	2%	47,73	2.469,00	47,73
maio-09	900,00	2%	18,00	2.469,00	18,00
junho-09	755,90	2%	15,12	2.469,00	15,12
julho-09	2.816,58	2%	56,33	2.469,00	56,33
agosto-09	0	2%	-	2.469,00	-
setembro-09	1.734,53	2%	34,69	2.469,00	34,69
outubro-09	8.357,79	2%	167,16	2.469,00	167,16
novembro-09	248,53	2%	4,97	2.469,00	4,97
dezembro-09	1.452,50	2%	29,05	2.469,00	29,05
TOTAL A SER LANÇADO					701,67

Assim, a nova composição do crédito tributário será de R\$ 701,67.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte para decidir pela **parcial procedência** da autuação.

É como voto.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos. Processo de Recurso nº 1/1516/2016 – Auto de Infração: 1/201402686. Recorrente: KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, no mérito resolvem, também por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, em face da redução do valor do lançamento, pela exclusão do documento fiscal de número 57.265 da planilha que embasou a acusação (fls. 12 dos autos), uma vez que o mesmo se refere a exercício diverso do fiscalizado, bem como pela aplicação de penalidade mais branda, prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. Decisão embasada no art. 106, II, "c" c/c art. 112, ambos do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.





SALA DAS SESSÕES DA 4º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE de Novembro REÇURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, DO de 2017. Abilio Francisco de Lima Rafael Lessa Costa Barboza PROCURADOR DO ESTADO PRESIDENTE Ode Macedo io Alves Lúcio Fla CONSELHEI cão de Souza CONSÉLHEIRO José Augusto Teixeira **CONS**ELHEIRO